MENSAGEM Nº 021/2022 Rio Branco do Sul, 28 de junho de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Danilo Felipe Rausis Pedroso
Rua Domingos Alessandro Nodari,
83.540-000/Rio Branco do Sul-PR

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminho, a essa Colenda Casa de Leis, para apreciação dos nobres Edis, o projeto de lei que *"Dispõe sobre a inclusão do inciso IV no artigo 18, bem como a alteração dos artigos 30, 31, 32, 33, 34 e 35, e inserção dos artigos 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42 na Lei Municipal nº 1.314/2022 que dispõe sobre provisão dos benefícios eventuais direcionados às famílias beneficiárias da Política Municipal de Assistência Social do Município de Rio Branco do Sul*".

O presente projeto de alteração da lei visa aumentar a quantidade dos benefícios eventuais ofertados no município, decorrente da expansão nacional das pessoas em situação de extrema pobreza.

O benefício eventual é uma modalidade de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

A Política de Assistência Social executa serviços socioassistenciais, programas e projetos, bem como concede benefícios eventuais, que destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a função protetiva da família e a sobrevivência de seus membros.

Contingências sociais são situações que podem deixar as famílias ou indivíduos em situações de vulnerabilidade e fazem parte da condição real da vida em sociedade, tais como: nascimentos, mortes, acidentes, enfermidades, desemprego, situação de emergência, estado de calamidade pública, entre outros.

Ressalta-se que conforme aferido em abril deste ano pela Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação/SMASH, o Município que conta com 32.517 habitantes (IBGE/IPARDES, 2021), têm 18.230 pessoas cadastradas no Cadastro Único, equivalente 55,8% da população (CadÚNICO). Para além disso, é de extrema importância enfatizar que 5308 pessoas estão em situação de extrema pobreza, ou seja, vivem com R$100,00 per capita ao mês, enquanto 3636 estão em situação de pobreza, vivendo com uma renda per capita entre R$101,00 e R$200,00 (CadÚNICO). Hoje, a renda per capita média de 55,8% da população de Rio Branco do Sul é de R$312,54, demonstrando a urgência para a implementação do Benefício Eventual do Vale Gás em nosso município.

Após análise dos dados do Cadastro Único foram constatadas 257 famílias em situação de extrema pobreza (R$105,00 per capita) que não integram o programa de transferência de renda Auxílio Brasil do Governo Federal, logo, esse é o público ideal para recebimento deste benefício. É importante salientar, que deste total de famílias, 94 estão com o Cadastro Único desatualizado, correspondendo a 36,5% do público deste benefício, sendo que 74 estão na área urbana (concentradas no Papanduva, Nossa Senhora de Fátima, Vila São Pedro e Madre) e 20 estão na área rural, espalhadas por toda sua extensão, tendo concentração apenas na Mina de Ferro com duas famílias desatualizadas.

Um gás de cozinha P13 dura em tempos diferentes conforme o uso, logo, esse cálculo seria específico para cada família, todavia, a fim de se padronizar buscando o planejamento orçamentário da secretaria, é esperado que esse benefício seja concedido com prazo mínimo de 90 dias entre um vale e outro.

Isso posto, dividindo o número de famílias público e o intervalo de dias, a Secretaria terá que dispor de orçamento para aproximadamente 86 botijões de gás de cozinha ao mês, mas por ser um benefício eventual que tem por objetivo o

atendimento imediato de necessidades humanas básicas decorrentes de contingências sociais, ou seja, situações inesperadas, buscamos arredondar esse número para 100 botijões ao mês.

Conforme tabela da ANP, o preço praticado na região base-Colombo/PR em 28/06/2022 é de até R$ 115,00[1], logo, essa Secretaria deve dispor de orçamento mensal de R$ 11.500,00, e caso esse benefício se inicie no mês de agosto, até o fim de 2022 o custo será de R$ 57.500,00.

Logo, na LOA da SMASH há a ação da Segurança Alimentar e Nutricional que possui a dotação necessária para a implementação deste novo benefício eventual.

Como se vê essa Administração tem empreendido todos os esforços, ainda que em meio a toda essa conjuntura social adversa, para assegurar aos seus administrados aquilo que lhes são inerentes, isto é, os seus direitos, quiçá por isso, chamados básicos, sobretudo o acesso regular e eficiente a serviço público essencial.

Por este motivo, viu-se necessária a regulamentação dos benefícios eventuais no âmbito do Município de Rio Branco do Sul.

Pelo exposto, Nobres Legisladores e, na certeza de haver cumprido a estreita observância das disposições legais inerentes à matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa, **requerendo a tramitação em regime de urgência, conforme faculta o artigo 56 da Lei Orgânica Municipal**.

Aproveito a oportunidade para renovar os protestos de consideração e respeito.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal

1 https://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Por_Municipio_Posto.asp

PROJETO DE LEI Nº.033/2022

"Dispõe sobre a inclusão do inciso IV no artigo 18, bem como a alteração dos artigos 30, 31, 32, 33, 34 e 35, e inserção dos artigos 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42 na Lei Municipal nº 1.314/2022 que dispõe sobre provisão dos benefícios eventuais direcionados às famílias beneficiárias da Política Municipal de Assistência Social do Município de Rio Branco do Sul".

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, Estado do Paraná, aprovou e eu, Karime Fayad, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1˚ Fica inserido o inciso IV no artigo 18, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18 (...)

IV – vale gás.

Artigo 2º Ficam alterados os artigos 30, 31, 32, 33, 34, e 35, bem como inseridos os artigos 36, 37, 38, 39, 40, 41 e 42 que passam a vigorar com a seguinte redação:

Seção IX
DO VALE GÁS

Art. 30 O vale gás consiste no fornecimento de um Termo de Concessão que deverá ser entregue na empresa distribuidora de gás conveniada com a Prefeitura, juntamente com apresentação de documento com foto para o recebimento do benefício.

Art. 31 O benefício eventual na forma de vale gás, tem como objetivo o atendimento emergencial das famílias que se encontram em vulnerabilidade e risco social, com a finalidade de auxiliar no custeio da alimentação.

Art. 32 Ao ser concedido o vale gás, a Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação terá o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, para entrega do Termo de Concessão, de acordo com a demanda e disponibilidade da empresa fornecedora de gás.

Art. 33 O prazo de validade do referido Termo é de 48 (quarenta e quatro) horas da data de recebimento.

§ 1º Ultrapassado o limite de tempo, o beneficiário perderá o direito de utilizar este Termo, devendo, se necessário, renovar o benefício com data atualizada perante a Secretaria Municipal Assistência Social e Habitação.

Art. 34 Excepcionalmente, nos casos em que 01 (um) vale gás for insuficiente para suprir a necessidade da família, deverão ser remetidos ao profissional técnico da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, que realizará Avaliação Social e deverá verificar a quantidade necessária para suprir a vulnerabilidade constatada.

SUBSEÇÃO I

DA DOCUMENTAÇÃO

Art. 35 Para o requerimento e acesso ao benefício deverá ser apresentado além da documentação do art 6º os seguintes documentos;

I - renda per capita igual ou inferior a R$ 105,00;

§ 1º No caso das famílias e indivíduos que não se enquadrem nos critérios estabelecidos, deverá ser realizado avaliação socioeconômica pela equipe técnica de referência dos serviços socioassistencias, caso não se enquadrem nos critérios de renda per capita;

SUBSEÇÃO II

CRITÉRIOS PARA ELEGIBILIDADE E PRIORIZAÇÃO

Art. 36 São critérios para elegibilidade e priorização das famílias que receberão o benefício do Auxílio Alimentação:

I – Famílias em condição de extrema pobreza ou pobreza, com renda per capita até R$ 105,00;

II - Famílias que não são beneficiarias do Programa Auxílio Brasil e/ou BPC;

III – Famílias que recebiam o Programa de Transferência de Renda Federal ou BPC que no momento estão com o benefício bloqueado ou suspenso;

IV – Famílias em acompanhamento pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família - PAIF ou pelo Serviço de Proteção e Atendimento Especializado à Família e Indivíduos - PAEFI;

V – Famílias com membros que aguardam resposta do INSS para concessão de Auxílio Doença ou Benefício de Prestação Continuada - BPC;

VI – Pessoas imigrantes e refugiadas em situação de vulnerabilidade;

VII – Famílias monoparentais, que possuam pessoa com deficiência, idoso(a), gestante e/ou nutrizes;

VIII – Jovens desacolhidos pelo serviço de acolhimento modalidade Unidade de Acolhimento Institucional - UAI, que completaram 18 anos de idade e não possuem vínculos familiares estabelecidos e/ou familiares com condições financeiras para assisti-los.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 As equipes dos Centros de Referência de Assistência Social - CRAS devem atualizar, anualmente, por meio de dados da vigilância socioassistencial, o diagnóstico do território, especificando a quantidade e as características das famílias com membros beneficiários de benefícios eventuais e os serviços socioassistenciais necessários para atendimento destas famílias.

Art. 38 Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social no Município:

I - coordenar e avaliar a prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - elaborar as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

III - manter atualizado os dados sobre os benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, benefício concedido, valor, quantidades e período de provisão;

IV - produzir anualmente estudo da demanda, revisão do tipo de benefício e revisão dos valores e quantidades;

V - articular as políticas sociais e de defesa de direitos no Município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e que fragilizem a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;

VI - promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de provisão;

VII - prever dotação orçamentária anual para provisão dos benefícios elencados nesta Lei;

VIII - elaborar anualmente o Plano de Aplicação e Relatório Descritivo especificando o número de famílias beneficiadas e apresentar ao Conselho

Municipal de Assistência Social para apreciação e aprovação respectivamente; e

Art. 39 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - acompanhar periodicamente a provisão desses benefícios, no âmbito do município, por meio da lista de concessões fornecidas pela Secretaria Municipal da Assistência Social;

II - exercer o controle social sobre a regulamentação da prestação dos Benefícios Eventuais em consonância com a Política Nacional de Assistência Social pelo município;

III - fiscalizar a aplicação dos recursos destinados aos benefícios eventuais, a revisão anual da regulamentação, da provisão e dos valores dos mesmos.

Art. 40 O Poder Executivo Municipal poderá, mediante ato próprio, regulamentar o disposto nesta Lei.

Art. 41 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 Fica revogada a Lei Municipal nº 1.060/2013.

Gabinete da Prefeita do Município de Rio Branco do Sul, em 28 de junho de 2022.

KARIME FAYAD
Prefeita Municipal